

Registro: 2016.0000867377

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0032943-19.2012.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante GILSON OLIVEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ROSANA CLAUDIA VASQUES DE BARROS e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 23 de novembro de 2016

KENARIK BOUJIKIAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0032943-19.2012.8.26.0562

Apelante: Gilson Oliveira de Souza

Apelados: Rosana Claudia Vasques de Barros e Porto Seguro

Companhia de Seguros Gerais

Comarca: Santos

Juiz de Direito: Frederico dos Santos Messias

**VOTO Nº 6341** 

EMENTA: Apelação. Ação de Indenização. Danos morais e lucros cessantes. Controvérsia acerca do quanto indenizatório fixado a título de danos morais e sobre a cobertura securitária contratada pelo causador dos danos.

- 1. Autor acometido de lesão grave, foi submetido a intervenções cirúrgicas e tratamentos, sendo certa a exclusão do autor de suas atividades cotidianas, pois permaneceu incapacitado e submetido a tratamento por longo período.
- 2. Indenização por dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
- 3. Cobertura securitária. Os danos morais e estéticos são abrangidos pelo conceito de danos corporais, salvo expressa disposição contratual em sentido contrário.
- 4. A apólice de seguro exclui expressamente da cobertura os danos morais e estéticos. Previsão contratual em conformidade com o enunciado na Súmula 402, do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Impossibilidade da Seguradora ressarcir o segurado em decorrência de indenização por danos morais.
- 5. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Majoração. Impossibilidade. Manutenção dos honorários advocatícios, fixados de acordo com as normas estabelecidas no artigo 20, § 3°, do CPC.

Recurso parcialmente provido.



Vistos.

Gilson Oliveira de Souza (fls. 232/244) interpôs apelação contra sentença (fls. 222/229), que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a requerida ao pagamento de lucros cessantes, atualizados a partir de cada pagamento não efetuado e com juros legais a contar da data do evento e ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizada monetariamente a contar do arbitramento e com juros de mora a contar do evento danoso. Outrossim, julgou procedente em parte a lide secundária par condenar a seguradora no dever de ressarcir a condenação suportada pela autora, nos limites da apólice, observadas as condições fixadas. Em razão da sucumbência na lide principal, a requerida foi condenada a arcar com custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Em relação à lide secundária, foi reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com metade das despesas decorrentes da denunciação e com os honorários dos respectivos advogados.

Pugna o apelante pela reforma da sentença e sustenta a necessidade de majoração do valor fixado a título de dano moral. Discorre acerca da gravidade do acidente sofrido, sobre o tratamento a que foi submetido e consequências sofridas. Sustenta também a impossibilidade de afastar a condenação no tocante aos danos morais, eis que estes são indissociáveis dos direitos pessoas e corporais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Requer, ainda, a majoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Tendo em vista a ausência de intimação das

partes para apresentação de contrarrazões, os autos foram baixados em

diligência para intimação da dos apelados para se manifestarem,

conforme determinado no despacho de fl. 248.

Regularmente intimados os apelados (fls. 251), a

requerida não se manifestou. A litisdenunciada apresentou suas

contrarrazões às fls. 252/256 aduzindo o acerto da sentença e frisou a

existência de cláusula expressa excludente de cobertura por danos

morais.

É o relatório.

O inconformismo do apelante merece prosperar.

A controvérsia cinge-se a analisar a quanto

indenizatório fixado a título de danos morais, bem como acerca da

existência de cobertura securitária estabelecendo obrigação da

seguradora ressarcir a segurada pela condenação fixada a título de

danos morais.

No que tange ao valor da indenização por danos

morais, a quantia fixada deve compensar o dano sofrido e também

impor sanção ao infrator, a fim de evitar o cometimento de novos atos



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

ilícitos. Destarte, deve-se sopesar a gravidade e a extensão da lesão, considerando sua duração e repercussão social, assim como a conduta do agente que a provocou, sempre com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impedir enriquecimento ilícito do lesado.

Nesse sentido, cite-se os ensinamentos de Rui

Stoco:

Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de "binômio do equilíbrio", cabendo reiterar e insistir que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento sem causa para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de punição e desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.* 10ª edição revista, atualizada e reformada com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 202).

No caso vertente, ficou comprovado que o apelante sofreu lesões corporais graves em razão do acidente ocorrido em 01/08/2011 (fls. 27), outrossim, o autor foi submetido à dois procedimentos cirúrgicos e permaneceu com sequelas, incapacidade parcial permanente, com comprometimento patrimonial físico estimado em 12,5% (fls. 214), além de ter permanecido submetido a tratamento por longo período a fim de se restabelecer, eis que o acidente que o vitimou ocorreu em 01/08/2011, sendo certo que em 05/04/2013 ainda continuava sob tratamento (fl. 185/186).



Em suma, patente que as lesões sofridas impuseram ao autor sofrimento moral, eis que a normalidade de seu cotidiano fora-lhe retirada abruptamente, sendo submetido a tratamento sofrível e por longo tempo.

Tais circunstâncias, aqui evidenciadas, autorizam a majoração do quanto fixado a título de danos morais impõem a fixação da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No que se refere à Seguradora, a indenização deve respeitar os limites da apólice.

A requerida, causadora dos danos, firmou contrato de seguro de veículo com a litisdenuncida, Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (fls. 71/77).

Conforme consta da correspondente apólice, a cobertura securitária se refere ao pagamento de danos corporais e danos materiais, no montante de R\$ 50.000,00, cada (fls. 133).

Cumpre esclarecer que os danos morais e estéticos são abrangidos pelo conceito de danos corporais, salvo expressa disposição contratual em sentido contrário.

Contudo, no caso dos autos, a cláusula 5.5.1.1, alínea "1", do contrato de seguro (fl. 150) prevê expressamente a exclusão da cobertura dos danos morais e estéticos.



Tal previsão está em conformidade com o enunciado na Súmula 402, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Sobre o tema, confira-se julgados do Colendo Superior de Justiça:

A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial, sendo descabida a pretensão da seguradora de estender tacitamente a exclusão de cobertura manifestada em relação ao dano moral para o dano estético, ou vice-versa, ante a nítida distinção existente entre as rubricas.

Hipótese sob julgamento em que a apólice continha cobertura para danos corporais a terceiros, com exclusão expressa apenas de danos morais, circunstância que obriga a seguradora a indenizar os danos estéticos.

(STJ, 3<sup>a</sup> Turma, REsp 1.408.908/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento 26/11/2013, DJe 19/12/2013)

A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial. Precedentes. (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 643.074/SC, Rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, julgamento 03/09/2015, DJe 10/09/2015)

Nesse sentido, se posiciona esse Egrégio Tribunal de Justiça:

A apólice de seguro vigente à época do acidente contemplava cobertura para danos materiais e corporais (fls. 103/106).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Os danos morais e estéticos são abrangidos pelos danos corporais ou pessoais, desde que não haja cláusula expressa de exclusão.

(...)

No caso concreto, a cláusula 5.4.1., alínea "b", do contrato de seguro exclui expressamente a cobertura para danos morais e estéticos (fls. 123).

Desse modo, os danos morais e estéticos não estão abrangidos pela cobertura para danos corporais.

Assim, a r. sentença deve ser reformada, para afastar a responsabilidade da seguradora ré de reparar os danos morais e estéticos sofridos pelo autor.

(TJSP, 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Ap. 0034039-71.2010.8.26.0196, Rel. Des. Carlos Dias Motta, julgamento 20/04/2016)

Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Fase de cumprimento de sentença. Obrigação da denunciada limitada à cobertura da apólice. Danos morais expressamente previstos em cláusula independente. Danos estéticos abrangidos pelos danos morais, conforme acórdão transitado em julgado. A previsão contratual de cobertura securitária de danos corporais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente.

(TJSP, 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Ap. 9000021-53.2010.8.26.0297, Rel. Des. Gilberto Leme, julgamento 21/03/2016)

Desse modo, a responsabilidade da seguradora se restringe ao ressarcimento dos danos materiais suportados pelo autor, nos limites da apólice pactuada com a segurada.

No tocante ao percentual fixado para os honorários, o qual foi fixado em 15% do valor total da condenação, o apelante requer sua majoração para o percentual máximo previsto no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil. Porém, não há que se falar em autor do referido percentual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Verifico que os requisitos norteadores do

arbitramento de honorários, constantes do artigo 20, § 3°, do Código de

Processo Civil, foram observados, estando atendidas as diretrizes

estabelecidas nas alíneas a, b, e c, do §3º do mesmo artigo, quais sejam:

o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a

natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o

tempo exigido para o seu serviço.

Não há reparo a ser realizado na sentença, que

cumpriu os ditames legais, devendo, portanto, ser mantida, sem

qualquer alteração o percentual aplicado para o valor dos honorários

advocatícios, condigno com a proteção outorgada ao exercício da

advocatícia e não vultoso a ponto de afetar as finanças do sucumbente.

Isto posto, conheço e dou parcial provimento ao

recurso para majorar o valor fixado a título de danos morais para R\$

15.000,00 (quinze mil reais), mantendo-se, no mais, a r. sentença tal

como lançada.

Kenarik Boujikian

Relatora